



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500118-44.2024.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que é apelante JOSE CARLOS GONÇALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500118-44.2024.8.26.0103

Juízo de Origem: Caconde – Vara Única

Apelante: José Carlos Gonçalves

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3634

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 155, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL HARMÔNICAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO E DA DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que condenou o acusado pela prática do crime de furto de energia elétrica (art. 155, caput e § 3º, do Código Penal) à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, fixados no mínimo legal. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo período da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se há provas suficientes para manter a condenação do réu, diante da alegação defensiva de fragilidade probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A materialidade do crime encontra-se devidamente comprovada por laudo pericial que constatou o desvio de duas fases de energia diretamente para a caixa de disjuntores, sem a devida aferição pelo relógio medidor, caracterizando a subtração indevida do serviço. A autoria restou demonstrada pelos depoimentos firmes e coerentes dos policiais civis e dos funcionários da concessionária CPFL, que identificaram o réu como o responsável pelo estabelecimento onde foi constatada a irregularidade. O argumento defensivo de ausência de prova deve ser afastado, pois a condenação não se baseou apenas em depoimentos, mas também em perícia técnica idônea, elaborada por órgão oficial, dotada de presunção de legitimidade e não infirmada pelo contraditório. A ausência de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) não impede a responsabilização penal, pois a prova da fraude foi confirmada por laudo pericial, não sendo necessária a lavratura do termo como condição para a condenação. A pena foi fixada no mínimo legal, com a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos, além da fixação de valor mínimo para reparação dos danos. Inexistindo ilegalidade ou desproporcionalidade, a dosimetria não comporta modificação em sede recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: O crime de furto de energia elétrica pode ser comprovado por laudo pericial elaborado por órgão oficial, independentemente da lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) pela concessionária de energia. A autoria delitiva pode ser demonstrada por meio de provas testemunhais corroboradas por elementos técnicos, não sendo necessária a confissão do acusado. Não cabe revisão da dosimetria da pena quando observados os critérios legais e fixada a reprimenda no mínimo legal, com adequada substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 155, caput e § 3º; 44, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp

1247250/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma,
DJe 18/12/2020.

1. Cuida-se de apelação interposta pela defesa de **José Carlos Gonçalves** contra a r. sentença monocrática que o condenou como incurso no artigo 155, *caput* e § 3º, do Código Penal, às penas de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, fixados unitariamente no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, por igual período da condenação.

Irresignado, o sentenciado apelou às fls. 158/162.

Acenando com a fragilidade probatória, pugna a absolvição.

O apelo defensivo foi contrarrazoado pelo órgão ministerial a fls. 165/167.

A d. Procuradoria de Justiça encartou parecer às fls. 175/179, opinando pelo desprovimento do recurso defensivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual (artigo 1º da Resolução TJSP nº 772/2017).

É a síntese do quanto importa.

2. **José Carlos** foi denunciado por infração do artigo 155, *caput* c.c. § 3º, do Código Penal.

Assim está vazada a inicial acusatória (fls. 78/79):

“Consta do incluso Inquérito Policial que, em data incerta, mas a partir do mês de janeiro de 2023, na Rua Domingos Mazzilli Sobrinho, nº 329, Bairro Centro, nesta cidade e comarca de Caconde, JOSÉ CARLOS GONÇALVES, qualificado às fls. 06, subtraiu, para proveito próprio, energia elétrica, conforme laudo pericial de fls. 33/47, correspondente a 17.115 kw/h (dezessete mil cento e quinze quilowatt-hora), equivalente a R\$ 13.692,00 (treze mil seiscentos e noventa e dois reais), pertencentes à empresa Companhia Jaguari de Energia – CPFL Santa Cruz.

Segundo se apurou, funcionários da empresa vítima receberam uma denúncia anônima de que estaria ocorrendo a subtração de energia elétrica na loja “Hospital do Celular”, local dos fatos.

Diante do noticiado, os funcionários acionaram a Polícia Civil. Em apuração, os Investigadores de Polícia, João Carlos Arimathéa Morais e André Luciano Seixas, identificaram o denunciado como sendo o responsável pela referida loja e foi determinada a realização de perícia no local dos fatos.

Após a realização da perícia (conforme laudo de fls. 33/47), verificou-se que duas fases de energia teriam sido desviadas do relógio medidor, indo diretamente para a caixa de disjuntores, de modo que havia o consumo sem o correspondente pagamento.

O engenheiro da empresa vítima, Richard da Silva Marcilli, constatou que a subtração da energia elétrica vinha ocorrendo desde o mês de janeiro de 2023 (fls. 71/72).

Verificou-se, portanto, que o denunciado com “animus” de assenhoreamento definitivo, subtraiu coisa alheia móvel, consistente em energia elétrica.

Diante dos fatos, o denunciado foi preso em flagrante.”

Ao cabo da instrução processual, a pretensão acusatória foi julgada procedente.

Estes são os fatos.

Os autos vieram instruídos por auto de prisão em flagrante (fl. 1), boletim de ocorrência (fls. 10/12), auto de exibição/entrega (fls. 7/8), laudo pericial (fls. 33/47), relatório de consumo (fls. 97/101) e testemunhos produzidos no curso da instrução processual.

Na fase inquisitiva, a testemunha **João Carlos de Arimathea Moraes**, investigador de polícia, disse ter sido acionado por funcionários da concessionária de energia CPFL em razão de suspeita de furto de energia elétrica na empresa denominada “Hospital do Celular”. No local, os referidos funcionários informaram que haviam recebido denúncia anônima acerca da irregularidade, consistente no desvio de duas fases de energia diretamente para o medidor, sem a devida aferição pelo relógio de medição, caracterizando a subtração indevida do serviço. Diante da situação, procedeu à identificação do responsável pelo estabelecimento, José Carlos Gonçalves, e o conduziu à autoridade policial para as providências cabíveis (fls. 02).

Ao seu turno, a testemunha **André Luciano Seixas**, policial civil, declarou que, juntamente com o investigador João Carlos e funcionários da concessionária de energia CPFL, foi acionado para averiguar suposto furto de energia elétrica na empresa denominada “Hospital do Celular”. Durante a vistoria no imóvel, realizada em razão da denúncia, constatou-se que duas fases de energia estavam

sendo desviadas sem passar pelo relógio de medição, caracterizando a subtração. O responsável pelo estabelecimento foi identificado como José Carlos Gonçalves. Diante dos fatos, a polícia científica foi acionada e a ocorrência foi comunicada à autoridade policial para as providências cabíveis (fls. 03).

Já as testemunhas **Manoel Galdino Casanova de Assis** e **Reginaldo de Araújo**, funcionários da concessionária de energia CPFL, foram convergentes ao narrarem que, durante inspeção realizada em decorrência de denúncia anônima contra o estabelecimento denominado “Hospital do Celular”, constatou-se o desvio de duas fases de energia diretamente para a caixa de disjuntores, sem a devida aferição pelo relógio de medição. Ao realizarem a medição, verificou a existência de consumo de energia sem o correspondente pagamento, por meio fraudulento. Só uma fase estava sendo registrada. Dois cabos estavam cortados. Nos registros da concessionária, a unidade consumidora está em nome de Eduarda Roberta de Lima. Contudo, apurou-se que o real responsável pelo estabelecimento é seu marido, José Carlos Gonçalves. Não foi possível, de imediato, determinar o valor do prejuízo causado. Mas pela medição que realizaram no poste da rua e no medidor da unidade, calculam que apenas 1/3 do consumo estava sendo devidamente contabilizado. Diante dos fatos, a polícia civil foi acionada, comparecendo ao local os investigadores João Carlos e André Luciano Seixas, que procederam à condução de José Carlos Gonçalves à delegacia para as providências cabíveis (mídia audiovisual).

No mesmo sentido, a testemunha **Richard da Silva Marcilli**. Ouvido apenas em solo policial, declarou ser engenheiro da concessionária de energia CPFL. Informou que o furto de energia no estabelecimento ocorreu desde janeiro de 2023, logo após a realização da ligação elétrica pela CPFL. Quanto à quantificação do consumo irregular, afirmou que foi realizado o cálculo da média de consumo após a regularização da medição, apurando-se uma fraude correspondente a 17.115 kWh, equivalente ao valor de R\$ 13.692,00 (treze mil, seiscentos e noventa e dois reais). Esclareceu que a CPFL enviará ao titular da unidade consumidora um relatório detalhado, instruído com tabelas e cálculos demonstrativos da média de consumo, servindo de base para a cobrança do valor devido, bem como informações sobre os canais de atendimento da concessionária para eventual parcelamento do débito. Acrescentou que a fatura ainda está em fase de elaboração e que apresentará cópia do documento à delegacia de polícia de Caconde, tão logo seja confeccionado pelo setor competente.

Interrogado em juízo, **José Carlos** negou o cometimento do delito. É proprietário da loja “Hospital do Celular”, dedicada à manutenção de aparelhos celulares. A loja funciona no local há aproximadamente 1 ano e meio. Na data dos fatos, os funcionários da concessionária de energia elétrica disseram ter constatado inconsistência na medição, mas não acompanhou a perícia. A polícia foi acionada e o depoente encaminhado à delegacia. Nunca manipulou o relógio. Não foi o responsável por fazer a ligação irregular. Não notou a redução do valor

das contas de energia elétrica, pois quem lida com esses haveres é o financeiro da loja (mídia audiovisual).

Esses os subsídios que decorrem da prova processual.

O recurso não comporta provimento

O crime imputado ficou perfeitamente delineado.

A constatação dos fatos foi relatada de forma firme e detalhada pelos funcionários da concessionária CPFL e pelos policiais responsáveis pela ocorrência.

Após denúncia em face do estabelecimento denominado “Hospital do Celular”, funcionários da concessionária de energia elétrica deslocaram-se até a unidade consumidora para averiguação.

Empreendidas as diligências necessárias, constataram que o réu se beneficiava do desvio de duas fases de energia diretamente para a caixa de disjuntores, sem a devida aferição por relógio de medição.

Decorrendo disso, acionaram a polícia civil.

A narrativa dos funcionários da CPFL foi corroborada pelo laudo pericial de fls. 33/47 e pelos testemunhos dos policiais civis ouvidos em juízo.

O sobredito laudo pericial, elaborado pelo instituto de criminalística (e não pela própria empresa vítima, como faz crer a defesa), consignou que *“o lacre da tampa de acrílico caixa de acondicionamento do medidor de consumo encontrava-se ausente”* e a

“presença de dois cabos oriundos diretamente do poste de entrega, que se encontravam conectados diretamente no disjuntor de distribuição, ou seja, duas fases do sistema não passavam pelo medidor de consumo de energia elétrica”. Por fim, registrou o quanto segue: “desta forma, segundo os funcionários da empresa, o fato de apenas uma fase estar passando pelo medidor, somada a conexão direta de duas outras fases no disjuntor permite apenas o registro de 1/3 da energia elétrica consumida”.

Vale ressaltar, a ausência de um Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) não impede a responsabilização criminal por furto de energia elétrica.

A bem da verdade, na hipótese dos autos, a fraude do medidor restou efetivamente corroborada por laudo pericial confeccionado por órgão oficial. Tal perícia é idônea e, diversamente do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), não é formulada de forma unilateral.

Goza, aliás, de presunção de legitimidade.

Não se trata, por outro lado, de inspeção realizada de maneira isolada.

Mas, sim, de perícia aperfeiçoada por perito criminal e acompanhada por policiais civis.

Cumpria ao réu, através do contraditório diferido, infirmar as conclusões inseridas no documento, ônus do qual não se desincumbiu.

Mas não é só!

O prejuízo sofrido pela vítima restou evidenciado nos autos, já que o furto de energia no estabelecimento ocorreu desde janeiro de 2023.

Quanto à quantificação do consumo irregular, além do laudo pericial apontar que somente 1/3 da energia elétrica consumida era de fato registrada pelo medidor, a testemunha Richard da Silva Marcilli, engenheiro da CPFL, afirmou ter sido realizado o cálculo da média de consumo após a regularização da medição, apurando-se uma fraude correspondente a 17.115 kWh, equivalente ao valor de R\$ 13.692,00 (treze mil, seiscentos e noventa e dois reais).

José Carlos ofereceu versão exculpatória frágil e contraditória. De todo fantasiosa. Pouco crível que após se mudar para novo endereço, há mais de um ano, não teria notado significativa redução no valor das contas de energia elétrica, porquanto pagava apenas 1/3 do real consumo.

Igualmente incabível cogitar que os próprios funcionários da concessionária teriam se ocupado da ligação irregular no estabelecimento, uma vez que o réu foi o único beneficiado com a ilicitude desse comportamento.

Não se mostra crível aceitar que o apelante, quem estava se beneficiando da fraude e com relógio de medição visivelmente adulterado, desconhecesse a situação e não se ocupasse de repará-la.

Aliás, de aceitar-se sua versão, é certo que seguia se beneficiando

de expediente fraudulento que lhe abonava significativamente a conta todo o mês.

A conduta do apelante se amolda [perfeitamente] ao tipo do artigo 155, §3, do Código Penal.

Destarte, a condenação encontra lastro robusto na prova processual.

Pelo que fica mantida.

Passo a analisar as penas.

Diante da inexistência de causas modificadoras, as penas foram atribuídas nos patamares mínimos da legislação, vale dizer, 1 (um) ano de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Foi fixado o regime inicial aberto para o início do cumprimento da pena corporal. E foi promovida a substituição da pena corporal por uma pena alternativa, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, por igual período da condenação, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação.

De resto, fixou-se em R\$ 9.826,32 (nove mil oitocentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos) o valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pelo crime, considerada a extensão dos prejuízos provocados.

Discrecionariade judicial essa que não comporta revisão em sede de recurso defensivo, pena de configurar hipótese de *reformatio in pejus*.

Ficam mantidas, portanto, as penas delineadas.

O réu respondeu ao processo em liberdade.

E assim deve permanecer, inalteradas as circunstâncias ensejadoras.

3. Por todos esses fundamentos, **conheço do recurso defensivo** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator